



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10245.002461/2004-30
Recurso nº. : 148.388
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2003
Recorrentes : RITA DE CÁSSIA MORAES TOMÉ
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.062

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - Rejeita-se preliminar de nulidade do lançamento quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTUADA - Não há o que se falar em ilegitimidade passiva de parte da autuada, se por ocasião dos fatos geradores da obrigação tributária a contribuinte tinha relação pessoal e direta com a situação que constituiu o respectivo fato gerador.

MULTA QUALIFICADA DE OFÍCIO - Para que a multa de ofício qualificada no percentual de 150% possa ser aplicada é necessário que haja descrição e incontestada comprovação da ação ou omissão dolosa, na qual fique evidente o intuito de sonegação, fraude ou conluio, capitulado na forma dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, respectivamente.

JUROS. TAXA SELIC. Cobram-se juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), por expressa previsão legal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RITA DE CÁSSIA MORAES TOMÉ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir do lançamento os créditos relativos aos anos-calendário de 1999 e 2000, e reduzir a multa para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10245.002461/2004-30
Acórdão nº : 106-16.062

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10245.002461/2004-30
Acórdão nº : 106-16.062

Recurso nº. : 148.388
Recorrente : RITA DE CÁSSIA MORAES TOMÉ

RELATÓRIO

Rita de Cássia Moraes Tomé, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 226-245, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA, mediante Acórdão DRJ/BEL nº 3.984, de 02 de maio de 2005, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 254-277.

1. Dos Procedimentos Fiscais

Em face da contribuinte acima mencionada foi lavrado em 26/11/2004, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 142-150, com ciência à autuada, por via postal – “AR” – fl. 161, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 99.408,21, sendo: R\$ 36.419,98 de imposto, R\$ 9.905,14 de juros de mora (calculados até 29/10/2004) e, R\$ 53.083,09 de multa de ofício de 75% e 150%, referente aos anos-calendário de 1999 a 2002.

Da ação fiscal resultou a constatação de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 151-160:

01) recebidos pela contribuinte, nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2002, nos valores de R\$ 2.497,61, R\$ 1.188,00 e R\$ 132.957,00, respectivamente, com aplicação da multa qualificada de 150%, tendo em vista fraude nos recebimentos dos valores pagos pela empresa NSAP Ltda – Norte Serviços de Arrecadação e Pagamento, em nome de terceiros, denominado de “escândalo dos gafanhotos” no Estado do Amapá-AP.

A autoridade autuante descreveu no Termo de Verificação Fiscal, fl. 153, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10245.002461/2004-30
Acórdão nº : 106-16.062

(...)

3. Os salários pagos eram embolsados por terceiros que não os fictícios servidores – em geral, pessoas humildes e de pouca instrução e conhecidas como “gafanhotos”, numa alusão ao inseto que se alimenta de folhas, no caso, a folha de pagamento do Estado;”

02) de aluguéis recebidos pela filha (dependente) Michelle, no ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 7.500,00, com aplicação da multa de ofício de 75%.

No processo administrativo fiscal nº 10245.002480/2004-66 consta a Representação Fiscal para fins Penais.

2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

A autuada, irresignada com o lançamento, apresentou, por intermédio de seu procurador (Mandato – fl. 81) a impugnação parcial de fls. 170-189, acompanhada dos documentos de fls. 190-221, onde se indispôs contra a exigência fiscal, solicitando que sejam acolhidas as razões ali expostas para tornar insubsistente o auto de infração, com base nos argumentos que foram devidamente relatados pela autoridade julgadora de Primeira Instância às fls. 230-233.

Às fls. 190-192, a Recorrente informou que pretende recolher parceladamente o crédito tributário exigido, decorrente da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos no ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 7.500,00.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões de defesa apresentadas pelo impugnante, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém – PA acordaram por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo a exigência impugnada constante do auto de infração, ementado às fls. 226-228.

3. Do Recurso Voluntário

A impugnante foi cientificada dessa decisão de Primeira Instância em 12/07/2005, (“AR” - fl. 250) e, com ela não se conformando, interpôs, por intermédio de seu representante legal (fl. 284), dentro do tempo hábil (10/08/2005), o Recurso Voluntário de fls. 255-277, cujos argumentos podem ser assim resumidos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10245.002461/2004-30
Acórdão nº : 106-16.062

PRELIMARES

1. Improcedência do auto de infração por carência de prova

- os processos aos quais os fiscais autuantes basearam-se ao lavrar o referido auto de infração ainda encontram-se em julgamento, sendo que não houve, até então, nenhuma decisão que condenasse qualquer réu nos respectivos processos, e, muito menos o trânsito em julgado a fim de possibilitar a autuação;

- assim, verifica-se a improcedência do auto de infração ora lavrado;

- ainda, contesta a denominação dos chamados "gafanhotos" como pessoas humildes;

- a autoridade autuante considerou como meio probatório o Laudo de Exame Econômico Financeiro elaborado por peritos criminais da Polícia Federal, produzido sem qualquer contraditório que possibilitasse a apresentação de defesa;

- portanto, houve cerceamento de defesa apto a anular a presente autuação pela infringência aos princípios fundamentais da ampla defesa e do contraditório e devido processo legal, garantidos na Constituição Federal, art. 5º, incisos LV e LVI;

- não há como considerar que os depoimentos possuam relevante valor probante na medida em que existem também depoimentos contrários aos descritos no decorrer do auto de infração;

- não pode prosperar a alegação de que utilizou de interpostas pessoas em proveito próprio, haja vista não estar devidamente comprovado por qualquer prova acostada aos autos os acréscimos patrimoniais e financeiros, o que ratifica não ser a mesma beneficiária de tais salários;

- quanto às afirmações de que não apresentou elementos probatórios do repasse dos valores monetários recebidos, há de se inferir que as próprias DIRPF dos outorgantes demonstram o recebimento de tais quantias;

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10245.002461/2004-30
Acórdão nº : 106-16.062

2. Da ilegitimidade passiva da recorrente

- não pode figurar no pólo passivo da presente autuação, pois, não há nos autos qualquer prova de que houve os depósitos destes valores em sua conta-corrente ou no seu patrimônio, capaz de legitimá-la ao recolhimento do imposto, conforme bem demonstrado em sua declaração de IRPF, o que sequer foi analisado pela turma julgadora;

MÉRITO

1. Não ocorrido o fato gerador

- melhor sorte não assiste a decisão recorrida, tendo em vista que considera como ocorrido o fato gerador nos anos de 1999 e 2000, entretanto, as procurações somente lhes foram outorgadas no ano de 2002, conforme documentos acostados, já que sequer possuía poderes – mandato – para agir em nome de quem quer que fosse e jamais recebeu tais valores;

- a autoridade autuante acostou ao final do auto de infração uma listagem dos nomes dos outorgantes das procurações e os respectivos valores recebidos e repassados por ela, todavia, ocorre que várias importâncias ali apontadas não procedem;

- é o caso de Elianaura Santos Silva no valor de R\$ 9.910,73, pois, o real valor retirado e devidamente repassado em virtude da procuração for de R\$ 5.859,00;

- e, também, de Francisca Araújo Bianco no valor de R\$ 6.059,00, sendo o correto apenas R\$ 5.859,00.

2. Da multa punitiva (de ofício)

- improcede a aplicação exorbitante da multa de ofício de 150%, sem, entretanto, estar caracterizada a omissão de rendimentos, capaz de condenar a arcar com tão elevado percentual, haja vista terem os valores recebidos e repassados para os verdadeiros beneficiários outorgantes das procurações;

- não restaram, portanto, comprovadas as imputações realizadas no que tange à sonegação, fraude e conluio, para a aplicação do lançamento de ofício com multa de 150%, já que a autoridade fiscal não possuía nenhuma prova de que omitira tais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10245.002461/2004-30
Acórdão nº : 106-16.062

rendimentos na medida em que agiu estritamente em virtude de procuração a ela outorgada, e tais valores não ingressaram em momento algum em seu patrimônio;

- quanto ao percentual aplicado, verifica-se um exagero incomum na aplicação da multa de 150%, contrariando a mesma de forma expressa, o entendimento e as diversas decisões judiciais;

- assim, a multa de ofício aplicada é abusiva e desproporcional, com ameaça à propriedade;

3. Da inaplicabilidade da taxa SELIC como referencial de juros de mora.

- contesta a exigência dos juros de mora com a aplicação da taxa SELIC.

Às fls. 278-295, constam procedimentos do arrolamento de bens para seguimento do presente recurso ao Conselho de Contribuintes, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10245.002461/2004-30
Acórdão nº : 106-16.062

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

O presente tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém – PA que, por unanimidade de votos, os Membros da 2ª Turma acordaram em julgar procedente o lançamento proveniente de omissão de rendimentos decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2002.

Por uma questão de ordem, há de se analisar, as preliminares levantadas pela contribuinte, questionando a validade do feito fiscal para, em seguida, examinar os argumentos quanto ao mérito.

A recorrente asseverou que frente à unilateralidade da prova que se baseou a autoridade lançadora, há de constatar que houve cerceamento de defesa apto a anular a presente autuação, pela infringência aos princípios fundamentais da Constituição Federal.

As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa estão insculpidas no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (destaque posto)

B



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10245.002461/2004-30
Acórdão nº : 106-16.062

No dispositivo está demarcado que, no âmbito do processo administrativo ou judicial, são garantidos aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

No tocante ao processo administrativo fiscal, a fase processual – contenciosa – da relação fisco-contribuinte inicia-se com a impugnação tempestiva do lançamento – artigo 14, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972 – e se caracteriza pelo conflito de interesses submetido à Administração.

E, isso significa que, com a apresentação da impugnação tempestiva, o sujeito passivo formaliza a existência da lide tributária no âmbito administrativo e transmuda o procedimento administrativo preparatório do ato de lançamento em processo administrativo de julgamento da lide fiscal, passando a assistir ao contribuinte as garantias constitucionais e legais do devido processo legal.

Não é outro o entendimento de James Marins¹ que, ao dissertar sobre os princípios informativos do procedimento fiscal, reporta-se ao princípio da inquisitorialidade e diz do caráter inquisitório do procedimento administrativo que decorre da relativa liberdade que concedida à autoridade tributária em sua tarefa de fiscalização e apuração dos eventos de interesse tributário, nos seguintes termos:

Enquanto que a inquisitorialidade que preside o procedimento permite – dentro da lei – uma atuação mais célere e eficaz por parte da Administração, as garantias do processo enfeixam o atuar administrativo, criando para os contribuintes poderes de participação no do julgamento (contraditório ampla defesa, recursos...).

Então, o procedimento fiscal é informado pelo princípio da inquisitorialidade no sentido de que os poderes legais investigatórios (princípio do dever de investigação) da autoridade administrativa devem ser suportados pelos particulares (princípio do dever de colaboração) que não atuam como parte, já que na etapa averiguatória sequer existe, tecnicamente, pretensão fiscal."

As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa estão preservadas quando o contribuinte é notificado do lançamento e, lhe é garantido o prazo de trinta dias para impugnar o feito (Decreto nº 70.235, de 1972, artigo 15), ocasião em

¹ Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial), São Paulo, Dialética, 2001, p. 180.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10245.002461/2004-30
Acórdão nº : 106-16.062

que pode alegar as razões de fato e direito a seu favor e produzir provas do alegado, requerendo inclusive diligências e perícias.

A Recorrente, ainda repisou os argumentos já apresentados em sua defesa inicial, de que o auto de infração é nulo por falta de prova de repasse de valores monetários recebidos.

Em que pese às alegações da recorrente, entendo que não há que se falar em nulidade do auto de infração, pois, conforme consta no Termo de Verificação Fiscal de fl. 151 e seguintes, o presente auto de infração está devidamente acompanhado de todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito no recebimento de recursos públicos, conforme consta no Laudo de Exame Econômico Financeiro elaborado por peritos da Polícia Federal, tendo em vista as informações extraídas dos HDS apreendidos na Busca e Apreensão realizada na Empresa Norte Serviços de Arrecadação e Pagamento Ltda – NSAP.

Assim incabível a alegação da recorrente de que jamais foi viabilizado o contraditório na fase procedimental e, também, da improcedência do auto de infração por carência de prova.

Também, não há que se falar que a contribuinte não pode figurar no pólo passivo da autuação, pois, segundo ela agiu em nome dos outorgantes.

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fl. 156) constata-se que os reais beneficiários dos montantes recebidos mediante procurações não foram os outorgantes das mesmas, nos termos dos depoimentos reproduzidos às fls. 137-140.

E, ainda como já ressaltado pela Relatora do voto do r. acórdão, que é irrelevante de que a contribuinte figure formalmente como procuradora das pessoas interpostas, nos termos do art. 123 do Código Tributário Nacional.

De todo o exposto, não há que se falar em nulidade do lançamento, porquanto, todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do auto de infração.

19



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10245.002461/2004-30
Acórdão nº : 106-16.062

E, ainda o artigo 59 do referido decreto, enumera os casos que acarretam a nulidade do lançamento:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O direito de defesa foi garantido a interessada, que o exerceu plenamente na impugnação e no recurso voluntário ora analisado, estando a autoridade autuante devidamente identificada e possuindo competência legal para lavrar o auto de infração.

Como se viu nos itens anteriores, a autoridade fiscal agiu em perfeita consonância com os preceitos legais, não havendo absolutamente nada que vicie o feito fiscal.

Desta forma, cumpre-se que declarem improcedentes as preliminares interpostas pela Recorrente.

Uma vez analisadas e rejeitadas as preliminares argüidas pela interessada, há de se passar para o exame das razões de mérito abordadas na peça contestatória de fls.257-277, ou seja:

A Recorrente entendeu que melhor sorte não assiste a decisão recorrida, tendo em vista que considerou como ocorrido o fato gerador nos anos de 1999 e 2000, pois, as procurações somente lhe foram outorgadas no ano de 2002, portanto, improcedente a imputação ao pagamento das quantias de R\$ 2.497,61 e R\$ 1.188,00, nos referidos anos.

Neste tópico, entendo que cabe razão à Recorrente, pois, realmente todas as procurações constantes dos presentes autos são datadas de 2002. E, ainda cabe destacar que no Laudo de Exame Econômico-Financeiro e planilhas anexas de fls. 68-75, não surgiu o nome da contribuinte, como beneficiária de quaisquer recebimentos nos anos de 1999 e 2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10245.002461/2004-30
Acórdão nº : 106-16.062

Em relação ao ano-calendário de 2002, a Recorrente alegou que não procedem alguns valores constantes da relação de fl. 160, especificamente em nome de Elianaura Santos Silva e Francisca Araújo Bianco.

Por ser oportuno, cabe ressaltar que os valores relacionados à fl. 160 foram extraídos das informações contidas nos HDs apreendidos na Empresa Norte Serviços de Arrecadação e Pagamento Ltda – NSAP, retratados no Laudo de Exame Econômico-Financeiro e planilhas de fls. 68-75.

Desta forma, a respeito deste tópico, é de se cancelar os lançamentos ocorridos nos anos-calendário de 1999 e 2000.

E, quanto ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, tem-se que, por se tratar de questão de constitucionalidade, não cabe análise na instância administrativa, pois, falece competência legal a esta autoridade julgadora para se manifestar acerca da constitucionalidade ou legalidade das normas legais, regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário.

Além do mais, o princípio do não-confisco, esculpido no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal apenas se aplica aos tributos, o que não é absolutamente o caso de penalidade, devendo prevalecer a previsão legal de aplicação da multa de ofício prevista na legislação de regência.

No que se refere à aplicação da multa de ofício qualificada de 150%, tem-se o preceito legal determinado pela Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10245.002461/2004-30
Acórdão nº : 106-16.062

O dispositivo legal remete à definição legal contida nos arts. 71 a 73, da Lei nº 4.502, de 1964:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando quaisquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.

Logo, observa-se que a penalidade qualificada deve ser imposta quando houver evidente intuito de fraude, sendo que esta se caracteriza por ação ou omissão dolosa.

A palavra dolo vem do latim *dolus*, que significa artifício, astúcia. Assim, o dolo se caracteriza pela intenção de induzir alguém em erro.

Para que tal penalidade se sustente é necessário que seja provada a intenção de fraude, o que não foi efetuado pelo o fisco e não há nos autos qualquer outro elemento fático ou jurídico do "evidente intuito de fraude", assim, deve ser afastada a exigência da multa qualificada para as infrações de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários.

O fato da contribuinte não ter logrado comprovar a origem dos valores creditados em contas de depósitos ou de investimentos em instituição financeira, por si só, não caracteriza o evidente intuito de fraude, nem tampouco, o fato contribuinte não ter declarado a totalidade de seus rendimentos, não permite o enquadramento para a qualificação da multa de ofício no percentual de 150%.

A infração a dispositivo de lei, não autoriza presumir o intuito de fraude.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10245.002461/2004-30
Acórdão nº : 106-16.062

Há, pois, nos autos, a inegável ausência do elemento subjetivo do dolo, em que o contribuinte agiu com vontade de fraudar, assim não deve prevalecer a aplicação da multa de ofício qualificada, prevista no inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, para a infração de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários.

Assim, conclui-se pela redução da multa de ofício para 75%, nas infrações de omissão de rendimentos, lançamento com base em depósitos bancários, capitulados no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Ainda, a Recorrente questiona a aplicabilidade da taxa SELIC no caso em questão.

No tocante à cobrança de juros de mora calculados com base na Taxa SELIC, prevista no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, saliente-se que quanto a cobrança de juros, o art. 161 do CTN assim dispõe:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

*§ 1º. **Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.*

§ 2º. (omissis). (Destaque posto).

Como se verifica, apenas quando a lei não dispuser de modo diverso, adotando outro percentual a título de juros de mora, é que se aplica o percentual de 1% ao mês.

Assim, uma vez que a lei dispõe que os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, não merece acolhida a alegação de ilegalidade quanto à sua cobrança por essa taxa, sendo que, ademais, a natureza da taxa SELIC em si não é relevante. O que importa é que, conforme expressa determinação legal, seu percentual foi adotado para o cálculo dos juros de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10245.002461/2004-30
Acórdão nº : 106-16.062

Não bastasse isso, os juros moratórios exigidos com base na aplicação da taxa SELIC já se encontram sumulado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do Enunciado nº 04, *in verbis*:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Dessa forma, deve ser confirmada a exigência da multa de ofício e dos juros de mora com base na taxa SELIC.

Do exposto, voto em rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente e, no mérito DAR provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento os créditos relativos aos anos-calendário de 1999 e 2000, e reduzir a multa para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007.


LUIZ ANTONIO DE PAULA